



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10983.908244/2009-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.635 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. DILIGÊNCIA REALIZADA. RECONHECIMENTO.

Aplicando-se o resultado da diligência ao deslinde da presente controvérsia, impõe-se reconhecer o direito creditório postulado e homologar a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-26.633, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação, mantendo o decidido no Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Por meio do Despacho Decisório constante nos autos, não foi homologada a Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida pela interessada em 29 de maio de 2006, em que recolhimento efetuado em 24 de fevereiro de 2006, a título de estimativa mensal, é utilizado como crédito do tipo pagamento indevido ou a maior.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

[...]

*Enquadramento Legal: Arts.165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Irresignada, a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade na qual alega que o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, “à época dos fatos, não trazia em seus incisos a limitação específica ao direito de compensar sustentada pela autoridade fiscalizadora, levando a inevitável conclusão de que a compensação é legítima e pertinente”.

Ainda, em referência ao art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, dispositivo citado no enquadramento legal do Despacho Decisório, a contribuinte alega o seguinte:

*Ao não homologar a compensação realizada deveria a autoridade administrativa especificar diretamente a norma legal desrespeitada, não servindo para tanto normas secundárias regulamentares (IN 600/05), as quais não se prestam a criar obrigações ou impor limitações aos contribuintes.*

*[...] O rol taxativo de situações limitativas a realização de compensações previstas na Lei 9.430/96 (único instrumento legítimo a impor limitações ou criar obrigações), à época dos fatos, não proibia a realização da compensação nos moldes realizados, devendo, portanto, os créditos serem compensados autorizando dessa maneira a homologação na sua integralidade.*

A contribuinte também alega direito adquirido nos seguintes termos:

*A lei não pode retroagir para modificar situações jurídicas já consolidadas por lei anterior, tendo em vista o princípio da segurança jurídica.*

Por fim, a contribuinte requer o provimento da manifestação de inconformidade, a homologação da compensação objeto do presente processo e, por conseguinte, o cancelamento da cobrança que lhe é dirigida.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, analisando os argumentos da interessada, concluiu por julgá-la improcedente, cujo julgamento encontra-se sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. UTILIZAÇÃO COMO CRÉDITO EM COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor pago no âmbito do regime de tributação pelo lucro real anual, a título de estimativa mensal de IR ou de CSLL, não pode ser utilizado como crédito em compensação, pois esse valor só pode ser deduzido do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração a que se referir a estimativa, para fins de determinação do saldo a pagar ou do valor de eventual saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do mesmo período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

Numa primeira apreciação, esta Turma de Julgamento, em outra composição, resolveu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora providenciasse as informações realizasse as providências mencionadas na Resolução nº 1301-000.360.

Em atendimento, foi confeccionado o Parecer nº 1.202/2023 – EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB, de 26 de setembro de 2023, com a seguinte conclusão:

19. Assim, em análise aos documentos apresentados e das informações contidas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, verifica-se o fundamento do montante indicado como direito creditório. Neste caso, fica demonstrado o direito aos créditos de IRPJ da DCOMP nº 37452.71866.290506.1.3.04-5732 no valor de R\$ R\$ 501.350,24 conforme documento de arrecadação

Cientificado da diligência, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise de DCOMP nº 37452.71866.290506.1.3.04-5732, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código, 2362, no montante de R\$ 501.350,24, relativo ao período de apuração jan/2006. Confira-se imagem extraída dos sistemas da Receita Federal e reproduzida em diligência:

Dados Básicos do Crédito	
PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito	
Tipo Crédito	PAGAMENTO INDEVIDO
Período Apuração Crédito	24/02/2006
Detentor Crédito	82.508.433/0001-17
Valor Original Crédito	501.350,24
Valor Crédito Data Transmissão	501.350,24

  

Dados Específicos do Crédito	
PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito	
Período Apuração	31/01/2006
Data Vencimento	24/02/2006
Código Receita	2362
Principal	2.138.238,86
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	2.138.238,86

O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório alegado, com a seguinte fundamentação:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Contra esta decisão, foi interposta a Manifestação de Inconformidade, a qual, em sentido semelhante, não fora acolhida, concluindo-se por não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações vinculadas.

Em conclusão, infere-se que a DRJ fez referência às disposições da IN SRF nº 460/2004, que dizia que, no caso de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais, o valor só poderia ser utilizado ao final do período em que houve o pagamento indevido, seja para

dedução do IRPJ ou da CSLL devida, ou para compor saldo negativo de IRPJ e CSLL do período, conforme previsto em seu art. 10:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Confira-se trecho, nesse rumo, extraído da decisão da DRJ:

Do dispositivo acima infere-se que a utilização prevista para os pagamentos a título de estimativa limita-se à “dedução” na apuração do saldo a pagar ao final do período, que poderá resultar em saldo negativo. No entanto, ao contrário do que parece ser o entendimento da contribuinte, o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, não inovou o ordenamento jurídico; em verdade, apenas explicitou um aspecto inerente à apuração do IRPJ e da CSLL segundo as regras do Lucro Real na periodicidade anual, conforme previsão da própria Lei nº 9.430, de 1996.

A “dedução” a que se refere o art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, não se confunde com a “compensação”. A dedução não precisa ser formalizada por DComp, pois é parte integrante da apuração do tributo, correspondendo a mero reconhecimento de que parte do valor devido (apurado ao final do período anual) foi antecipadamente pago na forma de estimativas mensais.

Portanto, os pagamentos efetuados a título de antecipação não constituem indébito, razão pela qual, no caso em exame, [...].

Em recurso, a recorrente insurgiu-se contra este entendimento, cujas alegações foram acolhidas em voto proferido por este mesmo Relator, propondo, na ocasião, a conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1301-000.360. Em síntese, ultrapassou-se o entendimento firmado pela DRJ, de que a legislação somente admitia a compensação de estimativas ao final do período de apuração, e entendeu-se oportunizar à Interessada trazer novos elementos e esclarecimentos para demonstrar o erro de fato alegado na apuração do imposto que resultou em pagamento indevido e não de mera reapuração de estimativa promovida após sua determinação e recolhimento regulares.

A proposta de diligência foi nesses termos:

Ante ao exposto, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem:

a) Acostar aos autos DIPJ do ex 2007/AC 2006, original e retificadoras, se houver;

b) Acostar aos autos DCTF em que constem as informações do PA jan/2006, original e retificadoras, se houver;

c) Intimar a recorrente a esclarecer e comprovar o erro que levou ao alegado recolhimento a maior de estimativa de IRPJ no PA jan/2006. Apresentar memórias de cálculo, balanços/balancetes de suspensão/redução, LALUR, entre outros documentos, conforme o caso.

A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá apresentar relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, se manifestando ao final sobre a existência, ou não, de recolhimento em valor maior do que o devido no PA jan/2006, além de apresentar outras considerações relevantes para o deslinde da questão;

Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Em atendimento à Resolução, aportou-se aos autos o Parecer nº 1.202/2023 – EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB, que, em apertada síntese, concluiu que, diante da análise dos documentos e informações constantes nos sistemas da Receita Federal, restou *demonstrado o direito aos créditos de IRPJ da DCOMP nº 37452.71866.290506.1.3.04-5732 no valor de R\$ R\$ 501.350,24*.

Nas palavras da fiscalização:

2. A fim de julgar o direito objeto da declaração de compensação supracitada, o CARF solicitou diligência para que fossem apresentadas as seguintes informações:

a) Acostar aos autos DIPJ do ex 2007/AC 2006, original e retificadoras, se houver;

b) Acostar aos autos DCTF em que constem as informações do PA jan/2006, original e retificadoras, se houver;

c) Intimar a recorrente a esclarecer e comprovar o erro que levou ao alegado recolhimento a maior de estimativa de IRPJ no PA jan/2006. Apresentar memórias de cálculo, balanços/balancetes de suspensão/redução, LALUR, entre outros documentos, conforme o caso.

A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá apresentar relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, se manifestando ao final sobre a existência, ou não, de recolhimento em valor maior do que o devido no PA jan/2006, além de apresentar outras considerações relevantes para o deslinde da questão.

3. Em referência à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ, anocalendarário 2006 (fls. 165/227), informa-se que consta uma única transmissão

nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Referida entrega ocorreu em 25/06/2007.

CNPJ BASICO: 82.508.433 PAG. 001 / 001  
 NOME EMP.: COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN  
 EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERIODO BASE CONSULTA  
 CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL DECL.  
 2007 2006 25/06/2007 L.REAL 0687802 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2006 ( x )

4. Em conferência as informações apresentadas, verifica-se que o contribuinte levantava mensalmente balancete de verificação para estimar o valor do IRPJ a ser arrecadada.

AC 2006	Balancete de suspensão ou Redução											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
BC	R\$ 6.633.375,22	R\$ 11.587.248,71	R\$ 13.913.282,16	R\$ 16.587.389,28	R\$ 18.852.739,38	R\$ 21.551.249,77	R\$ 21.244.880,53	R\$ 17.283.719,90	R\$ 17.441.237,30	R\$ 16.942.877,10	R\$ 17.884.514,80	R\$ 30.558.944,19
15,00%	R\$ 1.040.005,28	R\$ 1.738.087,31	R\$ 2.088.992,32	R\$ 2.788.108,66	R\$ 3.229.415,49	R\$ 3.222.987,47	R\$ 3.186.747,08	R\$ 3.164.087,00	R\$ 2.918.180,80	R\$ 2.841.431,57	R\$ 2.882.817,19	R\$ 4.583.841,62
Adicional	R\$ 891.337,52	R\$ 1.152.224,87	R\$ 1.368.338,32	R\$ 1.859.738,06	R\$ 1.828.275,84	R\$ 2.143.124,68	R\$ 2.119.488,65	R\$ 2.113.372,00	R\$ 1.726.323,74	R\$ 1.674.207,71	R\$ 1.768.491,48	R\$ 3.031.894,42
Total Apurado	R\$ 1.731.343,81	R\$ 2.887.812,18	R\$ 3.472.320,64	R\$ 4.658.946,96	R\$ 4.705.889,09	R\$ 5.375.812,44	R\$ 5.297.248,13	R\$ 5.297.426,00	R\$ 4.842.364,34	R\$ 4.218.719,29	R\$ 4.446.128,85	R\$ 7.818.738,04
(-) Incentivos Fiscais	R\$ 51.850,28	R\$ 78.451,49	R\$ 82.479,89	R\$ 121.254,29	R\$ 121.178,53	R\$ 132.307,26	R\$ 137.486,88	R\$ 137.782,31	R\$ 114.941,42	R\$ 111.887,28	R\$ 117.307,00	R\$ 273.352,89
(-) Impostos Anteriores	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.305.403,59	R\$ 3.378.846,85	R\$ 4.617.325,57	R\$ 4.552.915,00	R\$ 5.228.594,89	R\$ 5.228.594,89	R\$ 5.228.594,89	R\$ 5.228.594,89	R\$ 5.228.594,89	R\$ 5.228.594,89
(-) IRRF	R\$ 27.878,87	R\$ 22,00	R\$ 73.758,33	R\$ 114.547,81	R\$ 4.188,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 133.403,45
(-) IRPJ Adm. Púb.	R\$ 14.878,28	R\$ 12.842,15	R\$ 22.348,48	R\$ 15.321,42	R\$ 18.478,77	R\$ 18.202,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 121.783,70
IR a pagar	R\$ 1.656.888,82	R\$ 1.112.805,08	R\$ 474.130,35	R\$ 1.008.915,89	R\$ 42.617,85	R\$ 837.789,27	R\$ 75.729,70	R\$ 65.837,27	R\$ 1.108.643,03	R\$ 1.132.442,92	R\$ 904.633,38	R\$ 1.850.718,28

FICHA 11 - CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA  
 FORMA DE DETERMINACAO DA BC DO IMPOSTO DE RENDA  
 C/BASE EM BALANCO/BALANCETE SUSP./REDUCCAO

J A N E I R O	
VALOR	
01.BASE DE CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA	6.933.375,22
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A ALIQUOTA DE 15%	1.040.006,28
03.ADICIONAL	691.337,52
04.DIFER.DE IR DEVIDA PELA MUD.DE COEFIC.S/REC. BRUTA	0,00
DEDUCCOES	
05.(-)DEDUCCOES DE INCENTIVOS FISCAIS	51.600,28
06.(-)IMPOSTO DE RENDA DEVIDO EM MESES ANTERIORES	0,00
07.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	27.978,87
08.(-)IMP.PAGO NO EXT.S/LUCROS,REND.E GANHOS DE CAPITAL	0,00
09.(-)IMP.DE RENDA RET.NA FONTE POR ORGaos AUT.E F.FED	14.878,28
10.(-)I.R.R.RET.NA FONTE POR DEMAIS ENTID.DA ADM.PUB.FED	0,00
DESVIO P/FICHA : ___ MES : ___	I.BL

FICHA 11 - CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA

J A N E I R O	
VALOR	
11.(-)I.R.PAGO SOBRE GANHOS NO MERC. DE RENDA VARIÁVEL	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	1.626.888,82
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

5. Ao final do ano-calendário, foi apresentado declaração de ajuste conforme tabela abaixo, que não indicou saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2006.

Anual	
Lucro Real	R\$ 30.558.944,16
15,00%	R\$ 4.583.841,62
Adicional	R\$ 3.031.894,42
(-) Operações de Caráter Cultural	-R\$ 90.000,00
(-) PAT	-R\$ 183.353,66
(-) IRRF	-R\$ 353.907,23
(-) IRRF Adm. Púb.	-R\$ 225.032,20
(-) IR Estimativas	-R\$ 6.763.442,95
IRPJ a pagar	R\$ 0,00

6. Em consulta ao sistema SCC, verifica-se que não foi transmitido documento para aproveitar suposto saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006.

7. Em referência à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (fls.

228/238), aponta-se que as informações coincidem com àquelas indicadas na DIPJ. A DCTF Original transmitida em 03/03/2006 e a DCTF Retificadora transmitida em 08/05/2006.

AC 2006	Balancete de suspensão ou Restrição											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
BC	R\$ 6.933.375,22	R\$ 11.587.248,71	R\$ 11.913.282,16	R\$ 18.557.399,85	R\$ 18.862.756,35	R\$ 21.551.249,77	R\$ 21.244.980,53	R\$ 21.263.719,96	R\$ 17.441.237,35	R\$ 18.942.877,15	R\$ 17.884.514,60	R\$ 30.558.944,48
TS/PA	R\$ 1.640.386,28	R\$ 1.735.887,31	R\$ 2.088.982,32	R\$ 2.780.988,86	R\$ 2.829.413,45	R\$ 3.232.687,47	R\$ 3.186.747,00	R\$ 3.194.987,99	R\$ 2.616.885,80	R\$ 2.541.431,57	R\$ 2.862.877,19	R\$ 4.583.341,63
Adicional	R\$ 491.337,52	R\$ 1.152.774,87	R\$ 1.385.326,22	R\$ 1.659.738,99	R\$ 1.679.175,64	R\$ 2.143.124,80	R\$ 2.119.486,05	R\$ 2.115.377,00	R\$ 1.736.123,74	R\$ 1.624.287,72	R\$ 1.786.451,48	R\$ 3.831.684,42
Total Apurado	R\$ 1.791.343,81	R\$ 2.887.812,18	R\$ 3.472.320,54	R\$ 4.639.849,96	R\$ 4.790.689,99	R\$ 5.375.812,44	R\$ 5.297.246,13	R\$ 5.397.429,99	R\$ 4.942.309,24	R\$ 4.219.719,29	R\$ 4.449.128,65	R\$ 7.819.739,94
(-) Incentivo Fiscal	R\$ 5.499,25	R\$ 79.493,49	R\$ 93.479,69	R\$ 121.524,39	R\$ 123.179,53	R\$ 139.387,45	R\$ 137.469,58	R\$ 137.762,31	R\$ 114.847,42	R\$ 111.657,25	R\$ 117.587,08	R\$ 273.350,66
IR meses anteriores	R\$ 0,00	R\$ 1.679.743,58	R\$ 2.408.466,69	R\$ 3.379.840,95	R\$ 4.517.325,57	R\$ 4.582.512,56	R\$ 4.236.504,95	R\$ 4.236.504,95	R\$ 5.236.504,95	R\$ 5.236.504,95	R\$ 5.236.504,95	R\$ 5.236.504,95
(-) IRPJ	R\$ 27.978,87	R\$ 22,99	R\$ 73.755,20	R\$ 114.547,61	R\$ 4.109,56	R\$ 9,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 133.483,45
(-) IRPJ Auto. Págs.	R\$ 14.978,96	R\$ 19.843,15	R\$ 22.946,46	R\$ 15.321,42	R\$ 18.473,77	R\$ 16.262,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 121.783,78
IR a pagar	R\$ 1.636.888,62	R\$ 1.112.880,68	R\$ 474.130,35	R\$ 1.608.615,69	R\$ 42.517,85	R\$ 637.786,27	-R\$ 78.729,70	-R\$ 88.837,27	-R\$ 1.068.043,94	-R\$ 1.132.442,93	-R\$ 904.883,38	R\$ 1.850.719,28
DCTF Original	R\$ 2.138.238,86	R\$ 1.281.821,51	R\$ 996.566,18	R\$ 930.233,75	R\$ 180.982,76	R\$ 728.386,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.240.973,85
DCTF Retificadora	R\$ 1.636.888,62	R\$ 1.112.880,67	R\$ 474.130,31	R\$ 1.608.615,70	R\$ 42.517,86	R\$ 637.786,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.850.719,27

8. Sobre a DCTF do mês de Jan/2006, há indicação original de débito de IRPJ Estimativa de R\$ 2.138.238,86, e posteriormente indicação retificadora de débito para R\$ 1.636.888,62.

CNPJ: 82.508.433/0001-17 Janeiro/2006  
 N° Declaração: 100.2006.2006.183000289 Tipo/Status: Original/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2362-01 - Janeiro/2006	
<b>Débito Apurado:</b>	<b>2.138.238,86</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	2.138.238,86
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>2.138.238,86</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

CNPJ: 82.508.433/0001-17 Janeiro/2006  
 N° Declaração: 100.2006.2006.1870003182 Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2362-01 - Janeiro/2006	
<b>Débito Apurado:</b>	<b>1.636.888,62</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	1.636.888,62
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>1.636.888,62</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

9. No que diz respeito à intimação solicitada pelo CARF no pedido de diligência (“(...) esclarecer e comprovar o erro que levou ao alegado recolhimento a maior de estimativa de IRPJ nº PA Jan/2006 (...)”), foi encaminhado o Termo de Intimação nº 9.346/2023 (fls. 239/241), em 12/06/2023, conforme Dossiê nº 10906.259875/2023-71.

10. Em resposta, foi apresentado pelo interessado o que se segue:

“(...) A RFB protocolou os processos nº 10983.908244.2009-16, atrelados ao dossiê nº 10906.259875/2023-71, questionando sobre a compensação efetuada nos PER/DCOMP 37452.71866.290506.1.3.04-5732, o crédito original é de 501.350,24(DARF 2.138.238,86 pago em 24/02/2006), não restou saldo a compensar.

Efetuamos o batimento das informações entre a DIPJ, a DCTF, e as DARFs. Verificamos que no mês de 01/2006 havia sido estimado um valor de IRPJ a pagar de R\$ 2.138.238,86, valor este recolhido via DARF em 24/02/2006, devido algumas dificuldades do sistema contábil utilizado à época e também a complexidade, porte da empresa e quantidade de informações a serem consolidadas, muitas vezes não conseguindo realizar uma estimativa mais fidedigna e tempestiva para a data de vencimento do imposto, o contador da época estimava um valor aproximado de estimativa de IRPJ e CSLL, para que desta forma a CASAN não recolhesse em atraso estes tributos. Desta forma, não temos LALUR anterior contendo o IRPJ de 01/2006 calculado conforme DARF, somente temos o LALUR impresso já ajustado. Realizando o batimento entre DIPJ x DARF x DCTF identificamos que houve um pagamento indevido ou maior. Segue abaixo os valores apurados:

CÁLCULO IRPJ 01/2006	
01. Base de cálculo do Imposto de Renda	6.933.375,22
02. Alíquota de 15%	1.040.006,28
03. Adicional	691.337,52
05. (-) Deduções Incentivos Fiscais	- 51.600,25
<b>Imposto devido após dedução incentivos fiscais</b>	<b>1.679.743,55</b>
06. (-) Imp. De Renda Devido em meses anteriores	-
07. (-) Imp. De Renda Retido na Fonte	- 27.978,87
09. (-) Imp. De Renda Retido na Fonte por Órgão Púb. Federal	- 14.876,06
<b>13. Imposto de Renda a Pagar</b>	<b>1.636.888,62</b>

Comparando o quadro acima com o valor do DARF da competência 01/2006 pago verificamos que no mês de janeiro de 2006 houve um pagamento maior do que o devido, desta forma conclui-se que se pode utilizar a diferença de 501.350,24 como "Pagamento indevido ou a maior", e este valor não foi incluído na composição do Saldo Negativo de CSLL do ano de 2006, portanto pode a CASAN utilizar o saldo na compensação, segue planilha com o batimento realizado pela CASAN.

Anexamos ao processo a DIPJ referente ao ano de 2006, a DCTF referente ao mês de janeiro de 2006, a DARF quitada, assim como a apuração do LALUR referente a este período e o razão comprovando a contabilização do valor de IRPJ calculado nº período. Também anexamos as manifestações de inconformidade protocoladas na RFB. Incluímos o razão da conta 4.1.8.1.7 que demonstra a contabilização nº resultado do valor devido de IRPJ no ano de 2006. (...)"

11. Além do exposto, apresentou planilha (fls. 244/246) detalhando as declarações realizadas em DIPJ, valores declarados em DCTF, documentos de arrecadação e indicação das declarações de compensação transmitidas em cada mês do ano-calendário 2006.

12. À vista do exposto, apresenta-se as considerações abaixo.

13. A declaração de imposto de renda pessoa jurídica – DIPJ – foi transmitida originalmente em 25/06/2007. Não houve transmissão de retificadora. Observa-se que mensalmente o valor da estimativa foi calculada com base em balancete de verificação.

AC 2006	Balancete de suspensão no Restação											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
BC	R\$ 8.933.375,22	R\$ 11.587.248,71	R\$ 13.913.202,18	R\$ 18.587.399,85	R\$ 18.882.758,35	R\$ 21.551.249,77	R\$ 21.244.980,53	R\$ 21.293.719,96	R\$ 17.441.237,35	R\$ 16.942.877,15	R\$ 17.884.514,69	R\$ 30.558.944,16
15,0%	R\$ 1.040.006,28	R\$ 1.725.087,31	R\$ 2.089.992,32	R\$ 2.786.189,98	R\$ 2.829.413,45	R\$ 3.233.087,47	R\$ 3.186.747,08	R\$ 3.394.897,99	R\$ 2.616.185,89	R\$ 2.541.431,57	R\$ 2.863.677,19	R\$ 4.503.841,82
Adicional	R\$ 691.337,52	R\$ 1.182.724,87	R\$ 1.385.328,22	R\$ 1.899.738,99	R\$ 1.876.279,64	R\$ 2.143.124,98	R\$ 2.110.490,05	R\$ 2.113.372,00	R\$ 1.726.123,74	R\$ 1.674.287,72	R\$ 1.766.451,48	R\$ 3.031.884,42
Total Apurado	R\$ 1.773.343,81	R\$ 2.887.812,18	R\$ 3.472.320,54	R\$ 4.638.849,98	R\$ 4.705.989,69	R\$ 5.378.812,44	R\$ 5.297.245,13	R\$ 5.307.429,99	R\$ 3.424.209,34	R\$ 4.215.719,29	R\$ 4.449.129,85	R\$ 7.615.736,94
(-) Incentivos Fiscais	R\$ 51.600,25	R\$ 79.483,49	R\$ 83.474,69	R\$ 83.474,69	R\$ 121.529,99	R\$ 121.176,53	R\$ 128.307,49	R\$ 127.468,95	R\$ 127.782,31	R\$ 114.447,42	R\$ 111.687,28	R\$ 117.303,06
IR meses anteriores	R\$ 0,00	R\$ 1.879.743,56	R\$ 2.808.488,69	R\$ 3.378.846,85	R\$ 4.517.325,57	R\$ 4.582.512,56	R\$ 5.236.504,95	R\$ 5.236.504,95	R\$ 2.236.504,95	R\$ 2.236.504,95	R\$ 2.236.504,95	R\$ 5.236.504,95
(-) IRPJ	R\$ 27.978,87	R\$ 22,99	R\$ 73.755,55	R\$ 114.547,81	R\$ 4.189,56	R\$ 35,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 123.482,45
(-) IRPJ Adm. Púb.	R\$ 14.876,06	R\$ 15.842,15	R\$ 22.546,40	R\$ 15.321,42	R\$ 18.479,77	R\$ 18.202,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 121.783,70
IR a pagar	R\$ 1.636.888,63	R\$ 1.112.800,00	R\$ 474.138,35	R\$ 1.008.615,69	R\$ 42.517,65	R\$ 637.780,27	R\$ 76.728,70	R\$ 66.837,27	R\$ 1.068.043,04	R\$ 1.132.442,93	R\$ 964.683,38	R\$ 1.850.710,28
DCTF Original	R\$ 2.138.238,86	R\$ 1.281.821,51	R\$ 988.598,18	R\$ 830.233,75	R\$ 180.992,76	R\$ 728.398,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.248.973,65
DCTF Retificadora	R\$ 1.826.888,62	R\$ 1.112.800,07	R\$ 474.139,31	R\$ 1.008.615,70	R\$ 42.517,64	R\$ 637.780,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.850.710,27

14. Há indicação de que os valores de estimativa para os meses de abril e dezembro foram quitados via compensação. Frisa-se que os números indicados na tabela abaixo são dos 10 primeiros dígitos do número da declaração de compensação – DCOMPS.

Balancete de suspensão ou Redução												
AC 2006	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
IC	R\$ 1.633.375,22	R\$ 1.587.248,71	R\$ 13.915.202,18	R\$ 18.507.389,85	R\$ 18.862.756,35	R\$ 21.551.248,77	R\$ 21.244.986,53	R\$ 21.221.110,98	R\$ 17.441.237,35	R\$ 16.942.877,15	R\$ 17.824.514,05	R\$ 30.558.844,18
15,00%	R\$ 1.040.906,20	R\$ 1.125.087,51	R\$ 2.066.802,32	R\$ 2.780.199,98	R\$ 2.829.413,45	R\$ 3.232.687,47	R\$ 3.186.747,08	R\$ 3.194.867,99	R\$ 2.616.105,60	R\$ 2.541.431,57	R\$ 2.682.677,19	R\$ 4.503.841,82
Adicional	R\$ 891.337,52	R\$ 1.152.724,87	R\$ 1.305.328,22	R\$ 1.859.736,99	R\$ 1.876.276,64	R\$ 2.143.124,98	R\$ 2.110.498,05	R\$ 2.113.372,00	R\$ 1.726.123,74	R\$ 1.874.287,72	R\$ 1.768.451,46	R\$ 3.031.884,42
Total Apurado	R\$ 7.791.343,81	R\$ 7.867.812,18	R\$ 13.473.329,54	R\$ 14.628.846,96	R\$ 14.765.849,09	R\$ 15.375.812,44	R\$ 15.287.246,15	R\$ 15.387.428,98	R\$ 13.842.339,34	R\$ 13.275.793,29	R\$ 14.448.128,65	R\$ 7.645.786,64
(-) Incentivo Fiscal	R\$ 51.686,25	R\$ 79.483,49	R\$ 93.479,69	R\$ 111.524,39	R\$ 123.178,53	R\$ 139.387,49	R\$ 137.469,38	R\$ 137.762,31	R\$ 114.647,42	R\$ 111.657,28	R\$ 117.367,08	R\$ 273.353,66
IR mensa anteriores	R\$ 9,89	R\$ 1.879.743,56	R\$ 2.808.408,89	R\$ 3.378.846,89	R\$ 4.537.125,57	R\$ 4.382.512,56	R\$ 5.236.504,95	R\$ 5.236.504,95	R\$ 5.236.504,95	R\$ 5.236.504,95	R\$ 5.236.504,95	R\$ 5.236.504,95
(-) IRPJ	R\$ 27.978,87	R\$ 22,90	R\$ 73.755,33	R\$ 114.547,61	R\$ 4.189,95	R\$ 8,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 123.483,45
(-) IRPJ Adm. Púb.	R\$ 14.876,96	R\$ 15.842,15	R\$ 22.546,48	R\$ 15.321,42	R\$ 18.479,77	R\$ 19.202,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 121.783,79
IR a pagar	R\$ 1.036.880,83	R\$ 1.112.980,08	R\$ 1.474.130,38	R\$ 1.868.616,69	R\$ 42.157,69	R\$ 637.780,27	R\$ 74.728,78	R\$ 68.337,27	R\$ 1.100.843,84	R\$ 1.103.442,93	R\$ 994.883,58	R\$ 1.800.719,28
DCTF Original	R\$ 2.138.238,86	R\$ 1.201.821,51	R\$ 588.586,18	R\$ 980.233,75	R\$ 160.382,76	R\$ 728.386,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.248.373,85
DCTF Retençoes	R\$ 1.836.888,62	R\$ 1.112.880,87	R\$ 474.130,31	R\$ 1.008.616,70	R\$ 42.517,69	R\$ 637.780,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.260.740,27
Pagamento DARF	R\$ 2.138.238,86	R\$ 1.201.821,51	R\$ 588.586,18	R\$ 980.233,75	R\$ 160.382,76	R\$ 728.386,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.248.373,85
Pagamento Compensação DARF (Cot. 1987)	R\$ 2.138.238,86	R\$ 1.201.821,51	R\$ 588.586,18	R\$ 980.233,75	R\$ 160.382,76	R\$ 728.386,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.248.373,85
DCOMP				37452.71866	15968.82899							13248.51617
				15968.82899								17450.32909
				34194.48244								33225.86714
				38111.93887								18782.28878
				23031.44228								98988.82987
												34831.83658
												23038.55584
												41788.47339
												28148.33824
												25483.77475
												85768.57721

15. Verifica-se que todas as estimativas declaradas foram recolhidas.

16. Verifica-se também que na declaração de ajuste anual, que não acusou débito de IRPJ, considerou a soma das estimativas recolhidas declaradas na DIPJ.

17. Posto isto, parte-se para a análise do mês de janeiro de 2006, confrontando as informações dos sistemas internos com a planilha apresentada pelo interessado.

CÁLCULO IRPJ 01/2006	
01. Base de cálculo do Imposto de Renda	6.933.375,22
02. Alíquota de 15%	1.040.006,28
03. Adicional	691.337,52
05. (-) Deduções Incentivos Fiscais	- 51.600,25
<b>Imposto devido após dedução incentivos fiscais</b>	<b>1.679.743,55</b>
06. (-) Imp. De Renda Devido em meses anteriores	-
07. (-) Imp. De Renda Retido na Fonte	- 27.978,87
09. (-) Imp. De Renda Retido na Fonte por Órgão Púb. Federal	- 14.876,06
<b>13. Imposto de Renda a Pagar</b>	<b>1.636.888,62</b>

18. A base de cálculo da IRPJ para o mês de janeiro de 2006 foi indicado no valor de R\$ 6.933.375,22. Além de ser o valor declarado em DIPJ, o interessado, em resposta ao Termo de Intimação, ainda apresentou cópia do LALUR com a indicação:

PARTE A - Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício			
EMPRESA: I CIA - CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO		PÁGINA: 4	
LIVRO: 15 DATA: 31/01/2006			
DATA	COD	HISTÓRICO	EXCLUSÕES
<b>DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO LUCRO REAL</b>			
		LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	9.961.673,00
		- ADIÇÕES	16.381.523,43
		-- Realização da Reserva de Reav	312.746,03
		-- Outras adições	16.068.777,40
		- EXCLUSÕES	16.438.374,70
		-- Outras Exclusões	16.438.374,70
		LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS COMPENSAÇÕES	9.904.821,73
		- COMPENSAÇÕES	
		-- Compensação conforme folha 47 da Parte B	2.971.446,51
		LUCRO REAL DO PERÍODO BASE	6.933.375,22

**Conclusão**

19. Assim, em análise aos documentos apresentados e das informações con.das dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, verifica-se o fundamento do montante indicado como direito creditório. Neste caso, fica demonstrado o direito aos créditos de IRPJ da DCOMP nº 37452.71866.290506.1.3.04-5732 no valor de R\$ R\$ 501.350,24 conforme documento de arrecadação.

Aplicando-se o resultado da diligência ao deslinde da presente controvérsia, impõe-se o reconhecimento do direito creditório postulado no valor de R\$ 501.350,24, homologando-se a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 501.350,24, homologando-se a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**